

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 2 de setembro de 2014.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 636/2014, de autoria do Poder Executivo, e que altera redação do inciso VII, do art. 24, da lei municipal n. 4.872/2009, que dispõe sobre o zoneamento e regulamenta o uso e a ocupação do solo urbano do município de pouso alegre e dá outras providências.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação municipal referente às obras e / ou edificações que estariam irregulares.
6. A alteração constante do PL altera lei municipal já aprovada e, em especial, as *Lei Municipal n. 4.872/2009*.
7. Até o momento em que se exarava o presente parecer, constatei a inexistência de alguns documentos exigíveis, a exemplo: parecer FAVORÁVEL do COMDU sobre as referidas deliberações. Como trata-se de documento imprescindível, condiciono o parecer favorável à apresentação do referido documento para que dê possa ofertar a devida garantia ao PL.
8. Sou do entendimento (em particular) que este projeto dispensa audiência em razão de sua maior simplicidade e, por tal motivo, não vejo a necessidade de inclusão dessa exigência.
9. Por tratar-se de PL que se enquadra no art. 53, §2º, “C”, da Lei Orgânica Municipal, somente considerará aprovado o PL se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa. Portanto, o quórum, é de maioria absoluta.
10. Diante disso, exaro parecer favorável ao projeto de lei, observando-se as condicionantes acima.

É o parecer.

---

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor Jurídico

OAB/MG 98.673